
Lei 1315/2025

(Projeto de Lei nº 017/2025 – Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DE CONDE/PB, EM
CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA
NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, fundamentada na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, e pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Conde, Estado da Paraíba.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Conde/PB, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, deles decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e da qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento Básico no Município de Conde/PB.

**CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Os serviços de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - Universalidade do acesso;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequadas à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - Controle social;

XI - Segurança, qualidade e regularidade;

XII - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º Para os efeitos dessa Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - Abastecimento de água potável: constituída pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas, e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPITULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conde/PB estabelece condições para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010 e Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 6º O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I – As metas imediatas, de curto, médio e longos prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal dos serviços;

II – Aos programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas;

III – As ações para situações de emergência e contingência.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art.7º O Município, como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar à organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241, da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 8º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública municipal, dependerá da celebração de contrato ou convênios, sendo vedada a sua disciplina mediante termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§1º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos das concessionárias ou permissionárias, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

§2º O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico, contará, para execução das ações dela decorrente, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Conde/PB.

Art. 10 O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Conde/PB, fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 11 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;
- II – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA);
- III – Sistema Municipal de Informações do Saneamento – SMIS;
- IV – Sistemas e planos específicos de áreas que integram o saneamento básico de Conde.

Art. 12 O COMDEMA compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

Art.13 A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14 O Plano Municipal de Saneamento Básico está compatível com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido, podendo ser alterado de acordo com o caso.

Art.15 Será assegurado ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos e dos estudos que a fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Art. 16 Incumbe a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços à verificação à verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviço, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 17 O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único: O plano deverá ser revisado em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente a elaboração do Plano Plurianual.

Art. 18 A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser solicitada pela Pasta de Meio Ambiente, por meio da contratação de empresas de consultoria especializada, sob o acompanhamento e supervisão de técnicos da Secretaria de Meio Ambiente.

§1º A revisão do Plano de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação popular e de associações e representantes dos diferentes segmentos da sociedade.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, previamente aprovado junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde (COMDEMA), ao Legislativo Municipal, devendo constar as alterações, caso necessário, com a respectiva justificativas, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

Art. 19 A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá estar compatível com as diretrizes, metas e objetivos:

- I – Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II – Planos Federais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
- III – Plano de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Litoral Sul.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.20 Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

- I – Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços de saneamento básico;
- II – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III – Permitir a facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação de serviços de saneamento básico;
- IV – Assegurar à população o direito de acesso às informações municipal de saneamento básico;
- V – Dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;
- VI – Dar transparência as ações em saneamento básico;
- VII – Servir como mecanismo de controle social da administração pública.

§1º As informações do Sistema de Informações Municipais de Saneamento Básico – SIMS, são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizada à população.

§2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do Sistema de Informações de Saneamento – SIMS.

Art. 21 Fica instituído o controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento, e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único: O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante a participação de órgãos colegiados, especialmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde (COMDEMA), caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 22 Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município de Conde/PB tem caráter participativo, consideram-se:

I – São direitos dos usuários, atendendo aos princípios constitucionais elencados na Carta Magna de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município de Conde/PB, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – São deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano de Saneamento Básico do Município de Conde/PB, aplicar o disposto no Plano, e demais leis vigentes, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.

CAPÍTULO VII

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 23 O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

Art. 24 São objetivos da regulação:

I – Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 25 As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I – Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta e indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – Mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada dos serviços públicos.

Art. 26 Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 27 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 28 Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, podendo ter acesso a eles, qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do dispositivo no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo, deverá se efetivar por meio da página oficial da Prefeitura, ou no Diário Oficial do Município, quando couber.

Art. 29 O município titular do serviço, atendendo ao regrado no art. 9º, da Lei Federal nº 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/10, e do art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 14.026/20, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS**

Art. 30 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômica financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Conde/PB, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I – De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II – De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação de serviço ou de suas atividades;

Art. 31 Observado o disposto dos incisos I a III, do artigo 30, a instituição de tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I – Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviço;

VII – Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – Incentivo à eficiência dos prestadores de serviço.

Parágrafo Único: Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 32 Os ajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 33 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições das prestações de serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico financeiro.

§1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores de serviços.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art.34 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

Parágrafo Único: A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é 'parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conde/PB, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07, respeitando o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/10, devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

Art. 36 Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento básico deverão estar organizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 37 Para todos os efeitos desta Lei, deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Conde/PB.

Art. 38 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 08 de outubro de 2025.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde